



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO
N° 318/2018- UCCI**

A Sra. **CELINA DA SILVA LIBERAL**, brasileira, solteira, responsável pelo Controle Interno do Município de Juruti Estado do Pará, nos termos do Decreto n° 3.979/2018, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo n° 001/2017**, referente à licitação na modalidade **Tomada de Preços n° 20170706001** tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA DE TABATINGA, NO MUNICÍPIO DE JURUTI**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidades enumeradas no parecer de Controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Juruti (PA), 03 de dezembro de 2018.

CELINA DA SILVA LIBERAL
COORDENADORA DA UCCI
Decreto n° 3.979/2018



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

ANÁLISE

Ao proceder à análise do **Processo n° 001/2017**, referente à licitação na modalidade **Tomada de Preços n° 20170706001** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA DE TABATINGA, NO MUNICÍPIO DE JURUTI**, verificou-se as situações destacadas abaixo:

1. **CONVÊNIO - PLANO DE TRABALHO:** Não há no processo cópia do convênio, somente do Plano de Trabalho. Verificou-se no Plano de Trabalho que a última página, às fls. 10, que o referido documento não tem data.

2. **VISITA TÉCNICA:** Pode-se observar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, conforme o art. 30, inciso III da Lei n°8.666/93. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou: 11.1.3.1. *"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

O TCU através do Acórdão n° 906/2012 em que cita o Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário, expediu as seguintes determinações ao ente licitante: *"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes".* Com isso, ficando evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que as empresas compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir a declaração do licitante. Todavia, quando for imprescindível a visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar *"a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário"*.

Neste sentido, verificou-se no processo em análise, no que tange a **"VISITA TÉCNICA"** que o Edital (pg. 95) diz que é "obrigatória" a realização de visita prévia ao local, estabelecendo data para agendamento da mesma, bem como, dia e hora para a realização da visita técnica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Observou-se no processo a "ATA DE CUMPRIMENTO DA VISITA TÉCNICA" (pg. 149), onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitação registra que a empresa "CONSTRUTORA ANDRADE LTDA" desistiu de realizar a "visita técnica". Na página 151 tem a Declaração de Visita Técnica da empresa TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que declara não ter visitado o local, mas atesta que tem pleno conhecimento de todos os aspectos relativos a licitação.

Na Ata de Abertura de Envelopes (pg. 324) foi observado que a empresa Construtora Andrade Ltda. não visitou o local da obra, bem como, não apresentou a Declaração de conhecimento do local da obra. No entanto, a pregoeira concedeu o prazo de 24h para a empresa apresentar a referida documentação.

3. **PARECER TÉCNICO (PG. 516):** Verificou-se que no Parecer Técnico o engenheiro diz *"Portanto, ao que se refere às questões técnicas de engenharia e considerando os questionamentos aqui levantados, é possível avaliar que o fato da Construtora Andrade Ltda. não ter observado a especificação dos encargos trabalhistas nas composições de custos dos serviços propostos em sua planilha orçamentária, o que poderá influenciar diretamente no valor global de sua proposta, acarretando em risco de vulnerabilidade quanto à garantia de atendimentos aos preceitos do edital e efetiva execução da Obra."* Mesmo o engenheiro fazendo a seguinte observação, a Comissão Permanente de Licitação em seu Despacho (fls. 522 a 525) *"sugere que seja mantida a decisão anteriormente tomada em relação a declarar a empresa Construtora Andrade como vencedora do certame por menor preço global"*. Outrossim, no Relatório (pg. 526) do Secretário Municipal de Infraestrutura verificou-se que manteve a decisão da Comissão Permanente de Licitação CPL.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

4. **DESPACHO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PG.522):**

Verificou-se que quem assina o referido documento como Presidente da Comissão Permanente de Licitação é a Sra. Alberlana Santarém da Silva, porém, não há no processo a Portaria de nomeação e/ou substituição. A Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de nº 046/2017 que está no processo (pg. 27), a Presidente da CPL é a Sra. Carlen Andressa da Silva Salgado. **RECOMENDA-SE** a juntada de portaria da SRA. ALBERLANA SANTARÉM DA SILVA, para comprovação de sua habilitação para figurar como presidente da CPL.

De todo o exposto, cumpre observar que o processo veio para análise posteriormente a assinatura do contrato e da ordem de serviço. Neste sentido, esta Unidade Central de Controle Interno - UCCI externa manifestação pela **Regularidade com Ressalvas**, conforme situações apontadas acima e devido presumir-se pelo decorrer do tempo que a obra já está em andamento e provavelmente até concluída.

Juruti (PA), 03 de dezembro de 2018.

CELINA DA SILVA LIBERAL
COORDENADORA DA UCCI
Decreto nº 3.979/2018